



## **Informe Estratégico – STF cassa decisão que reconheceu vínculo de emprego de representante comercial autônomo**

1 - Em 21 de novembro de 2023, uma empresa apresentou Reclamação ([RCL 63.946](#)), com pedido de liminar, no Supremo Tribunal Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), nos autos do Processo nº [0000357-88.2021.5.14.0111](#), que reconheceu a **existência de vínculo de emprego entre um representante comercial e a empresa**, desrespeitando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos julgamentos da ADPF 324, da ADC 48, das ADI's 3991 e 5625 e do RE 958.252 (Tema 725, Repercussão Geral), bem como da ADC 66 e RE 606.003-RG (Tema 550).

2 - No julgamento conjunto da [ADPF 324](#) e do [REREG 958.252](#) (Relator Ministro Luiz Fux, [Tema 725](#) da **sistemática da repercussão geral**) o STF reconheceu a **inconstitucionalidade do critério de distinção entre atividade-meio e atividade-fim** para fins de definição da **licitude ou ilicitude da terceirização**, afastando, assim, a incidência da interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho à Súmula nº 331 do TST, que trata sobre a legalidade da contratação de prestação de serviços, tendo estabelecido tese nos seguintes termos:

1. **É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.** 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei

8.212/1993. (Grifou-se)

**3** - Na decisão, proferida em 04/12/2023, na reclamação ([RCL 63.946](#)), o Relator, Ministro Gilmar Mendes, consignou que

[...] por ocasião do julgamento da [ADPF 324](#), apontei que **o órgão máximo da Justiça especializada (TST) tem colocado sérios entraves a opções políticas chanceladas pelo Executivo e pelo Legislativo**. Ao fim e ao cabo, a engenharia social que a Justiça do Trabalho tem pretendido realizar não passa de uma **tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção**, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas nessa matéria.

Dessa forma, os únicos produtos da aplicação da então questionada Súmula 331/TST, no contexto da distinção entre atividade-meio e atividade-fim, mostrou-se ser a **insegurança jurídica** e o **embate institucional entre um tribunal superior e o poder político**, ambos resultados que **não contribuem em nada para os avanços econômicos e sociais de que temos precisado**.

Registrei, ainda, que o que se observa no contexto global é uma **ênfase na flexibilização das normas trabalhistas**. Com efeito, se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, **não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização**.

Não foi outro o entendimento assentado no voto condutor do [Tema 725](#), Rel. Min. Luiz Fux, segundo o qual os valores constitucionais do trabalho e da livre iniciativa são intrinsecamente conectados, em uma relação dialógica que impede seja rotulada determinada providência como maximizadora de apenas um desses princípios, porquanto **é essencial para o progresso dos trabalhadores brasileiros a**

**liberdade de organização produtiva dos cidadãos**, entendida esta como balizamento do poder regulatório para **evitar intervenções na dinâmica da economia incompatíveis com os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade**.  
(Grifou-se)

O Relator consignou, também, que em relação “à controvérsia acerca da licitude da ‘terceirização’ da atividade-fim através de contratos de prestação de serviços profissionais por meio de pessoas jurídicas ou sob a forma autônoma, a chamada ‘pejotização’”, o STF “já se manifestou no sentido de **inexistir qualquer irregularidade na referida contratação**, concluindo, assim, pela **licitude da ‘terceirização’ por ‘pejotização’**”, bem como que a jurisprudência da Suprema Corte vem se firmando no sentido de **ser lícita a prestação de serviços por pessoa jurídica no âmbito dos contratos de representação comercial**, diante do reconhecimento nos julgamentos da [ADPF 324](#) e [Tema 725](#)-RG das diversas possibilidades de organização da divisão do trabalho.

Em conclusão, enfatizou que o entendimento firmado no julgamento da [ADPF 324](#), concluiu que, via de regra, **não se configura relação de emprego entre a contratante e o empregado da empresa contratada na terceirização**, também **não há como se reconhecer o vínculo empregatício nos contratos de representação comercial**, ainda que tenha por objetivo a **prestação de serviços inerentes à atividade-fim da pessoa jurídica**.

Desse modo, para o Relator, foi **configurado o desrespeito às decisões proferidas pelo STF** no julgamento da [ADPF 324](#) e do [REREG 958.252](#), Relator Ministro Luiz Fux, [Tema 725](#) da **sistemática da repercussão geral**, tendo julgado **procedente a reclamação (RCL 63.946)** para **cassar a decisão** proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), determinando que **outra decisão seja proferida**, observando os termos da jurisprudência da Suprema Corte, especialmente da [ADPF 324](#).

4 - Para mais informações, acesse o [informe estratégico](#) sobre **Exemplo de boa prática na contratação de representante comercial autônomo**. O informe aborda sobre uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais, na qual o juízo de primeiro grau deu ganho de causa a uma empresa do estado do Espírito

Santo que atua na área industrial e comercial, e que figurou no polo passivo da demanda judicial como reclamada.

#### Observação

Segundo o Supremo Tribunal Federal, um dos objetivos do **instituto da repercussão geral**, implementado em 2007, foi diminuir a sobrecarga de processos recursais no STF, além de aumentar a segurança jurídica, possibilitando que casos semelhantes tenham a mesma solução.

A partir da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, as questões constitucionais trazidas nos **recursos extraordinários (RE)** devem possuir **repercussão geral** para que sejam analisadas pelo STF. A exigência de que a matéria discutida no recurso seja **relevante** do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico e que **transcende** (ultrapassa, extrapola) **os interesses das partes envolvidas**, visa possibilitar que **a tese adotada em um RE seja aplicada na resolução de processos similares**.

O mecanismo uniformiza a interpretação constitucional e **vincula sua aplicação às demais instâncias**, evitando que o Tribunal decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Outro aspecto relevante é a **segurança jurídica**, pois as **decisões de todas as instâncias do Judiciário sobre determinada matéria passam a ser uniformes**.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT